

oitenta e seis reais e noventa e um centavos.), devidas ao Estado, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado - AGE. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Órgão Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Mariana, MG, aos 19 de julho de 2023. Eu, Fernanda de Oliveira Isidoro Maia, Gerente de Secretaria, digitei e subscrevi.

Cirlaine Maria Guimarães,
Juíza de Direito.

MARTINHO CAMPOS

Processos Eletrônicos (PJe)

PROCESSO Nº: 5000828-51.2022.8.13.0405
CLASSE: [CÍVEL] ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. R. D. C.

RÉU/RÊ: ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ
COMARCA DE MARTINHO CAMPOS/MG -
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - JUSTIÇA
GRATUITA - Edital de Citação Cível - Prazo de 20

dias. A Exma. Sra. Dra. Rachel Cristina Silva Viégas, MMa. Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca de Martinho Campos/MG, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Edital, fica citado ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 23/03/1994, filho de ANGELITA BATISTA DA SILVA, residente à época do fato na Rua Itambé, nº 301/apto 102- Bairro Planaltomunicípio de Divinópolis/MG, sendo o presente para CITAÇÃO do requerido, uma vez que não foi encontrado para tal, encontrando-se em local incerto e não sabido. Sendo que em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado curador especial. E, para conhecimento de todos, principalmente do requerido, mandou a MMA. Juíza expedir o presente edital que será publicado no Órgão Oficial do Estado por uma vez, além de ser afixado no saguão do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Martinho Campos, aos 28 de agosto de 2023. Eu, Junaia Gonçalves - Gerente de Secretaria, o mandei digitar e subscrevi. A MMA. Juíza: Dra. Rachel Cristina Silva Viégas.

MATEUS LEME

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE MATEUS LEME-MG. 1ª Vara. 5002790-40.2021.8.13.0407. Edital de Interdição. JUSTIÇA GRATUITA. A Dra. Karina Veloso Gangana Tanure, Juíza de Direito desta Comarca de Mateus Leme-MG, na forma da lei, em pleno exercício de seu cargo. Etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara no processo de número 5002790-40.2021.8.13.0407, foi decretada a interdição de ANDRESSA SUELEN PEREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 05.11.1990, filha de Aluizio Carlos Pereira e Maria das Graças Filha Pereira, portadora do CPF nº 087.319.796-88, CI MG-15.619.747 PC/MG, residente na Rua Maria Cristina de Faria, nº 561, Bairro Santa Bárbara, Mateus Leme/MG, por ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, por sentença na data de 30.06.2023, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARIA DE LOURDES PEREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº 824.031.636-00, CI MG-4.189.429 SSP/MG, residente na Rua Maria Cristina de Faria, nº 521, Bairro Santa Bárbara, Mateus Leme/MG, a qual

prestou compromisso legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado no DJE/TJMG, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no local do costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Mateus Leme-MG, aos 29 de agosto de 2023. Eu, Jorge Fares de Oliveira, Escrivão Judicial, o digitei, subscrevi e o assino. A MMA Juíza de Direito Dra. Karina Veloso Gangana Tanure.

MATOZINHOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIME E DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MATOZINHOS, ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE: BOBINADORA PX LTDA - CNPJ 04.157.925/0001-00. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob, n. 0040317-51.2011.8.13.0411 de FALÊNCIA proposta por L S FOMENTO MERCANTIL LTDA contra BOBINADORA PX LTDA, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível, Crime e de Execução Penal de Matozinhos/MG, sito à Av. Caio Martins, 1161, Bairro Floresta, Matozinhos/MG, que através do presente edital, leva ao conhecimento de todos os interessados, o inteiro teor da respeitável sentença de decretação da falência proferida às fls. 178/180, a seguir transcrita:

"Autos nº: 0411.11.004031-7

SENTENÇA

Vistos, etc.

1- RELATÓRIO

L&S FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE FALÊNCIA contra BOBINADORA PX LTDA - ME, ambas qualificadas na inicial, fundada na falta de pagamento da nota promissória de f.17, no valor de R\$ 79.645-64, pretendendo a decretação da falência da requerida nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Acostou à com a inicial os documentos de ff. 04/22. Citada à f. 26, a ré apresentou contestação (ff.28/44) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob fundamento de que a autora utiliza o pedido de falência ao invés de promover a execução judicial do título. Sustentou que a autora não demonstrou a condição de insolvência da ré. Requereu a improcedência do pedido da autora, sustentando a nulidade da nota promissória apresentada a qual não é título executivo hábil a sustentar o pedido de falência (art.96, III, da Lei 11.101/2005), eis que se trata de instrumento dado em garantia a um contrato de factoring celebrado verbalmente entre a autora e a ré, portanto, tal título não atende os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez.

Impugnação à contestação nos termos de ff. 71/79. A requerida manifestou às ff.124/136 reiterando os argumentos apresentados na contestação e pleiteando o reconhecimento da preliminar sustentada.

O MP manifestou pela não intervenção no feito, f.138.

Na decisão de f.139 foi postergada a análise da preliminar de ausência de interesse de agir para o julgamento do mérito.

Intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, a ré pugnou pela realização de prova testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal do representante legal da parte autora (f.140).

Por sua vez, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, f.141.

Intimada a justificar a necessidade das provas pleiteadas, a parte ré pugnou pela produção de prova documental, desistindo das demais provas pretendidas, contudo não apresentou documentos (f.144).

Instada a juntar novos documentos, a ré aduziu que a

autora não juntou aos autos Certidão de Registro Público da Empresa a comprovar sua legitimidade nos termos do art.97, §1º, da lei 11.101/05. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito dada a ilegitimidade ativa da autora, f.147.

A parte autora se manifestou às ff.149/162.

Certificada a existência de outro processo de falência em trâmite na 2ª Vara desta Comarca, f.166/v, não havendo decisão nos referidos autos acerca do pedido de falência (f.170 e f.177).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A autora requereu a decretação da falência da ré, sob fundamento de impropriedade no pagamento de dívida líquida, certa e exigível, representada pela nota promissória acostada à f.17 dos autos, a qual foi devidamente protestada para fins falimentares, conforme f.18.

A ré insurgiu-se contra a pretensão da autora, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir sob fundamento de que seria necessário o ajuizamento prévio de ação executiva para depois se pleitear a decretação da falência. No mérito, sustentou a nulidade do título extrajudicial que deu azo à presente demanda, por se tratar de título emitido em garantia a contrato verbal de fomento mercantil (factoring) firmado entre as partes, rogou pela improcedência do pedido.

Preliminarmente, a parte ré arguiu ausência de interesse de agir, sob fundamento de que a autora se vale do pedido de falência para promover a execução judicial do título o que é vedado.

Entretanto, é faculdade do credor, eleger a via processual que reputa mais conveniente para obtenção de seu crédito. Vale dizer, pode pleiteá-lo mediante execução singular por quantia certa contra devedor solvente, ou então, requerer a instauração da falência, forma concursal de realização do ativo do devedor.

Desse modo, não se pode impor um ou outro caminho, portanto, legítima a via escolhida.

Sobre o assunto, assim já decidiu o TJMG:

EMENTA: PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, LEI Nº 11.101/05 - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - PROTESTADA - IMPUNTUALIDADE INJUSTIFICADA - PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.- O pedido de falência, fundamentado na impropriedade injustificada, nos termos do inciso I do art. 94 da Lei Federal n. 11.101/05, demanda apenas a exigibilidade de dívida líquida e certa, superior a 40 salários-mínimos, a prova do protesto e da mora. - Não é necessário o ajuizamento de execução para receber seu crédito, vez que tal expediente não se configura condição da ação falimentar, impõe-se a cassação da decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.042025-8/001, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015).

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré.

O artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05 estabelece os requisitos objetivos para decretação da falência por impropriedade, ao dispor que: "Será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

A parte ré poderia impedir a decretação de sua falência se tivesse demonstrado relevante razão de direito para não pagar o quantum devido, pois a matéria relevante constitui defesa que fulmina o pressuposto da falência amparado na impropriedade, sendo que o artigo 96, da Lei n. 11.101/2005, apresenta as matérias de defesa que devem ser provadas pelo devedor que as invoque, para obstar a decretação de quebra, a saber: "I. falsidade de título; II. prescrição; III. nulidade de

obrigação ou de título; IV. pagamento da dívida; V. qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legítima a cobrança de título; VI. vício em protesto ou em seu instrumento; VII. apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação;".

Ademais, como o pedido de falência foi feito com base no artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, poderia ela ter realizado o depósito elisivo para evitar a decretação da quebra; contudo, assim não o realizou, assumindo o risco da quebra.

Nesse sentido, o magistrado de Sérgio Campinho: "...realizado o depósito, a falência não mais será decretada, eis que elidida a presunção de insolvibilidade do devedor. O depósito aqui tratado não é feito em pagamento, mas como prova de que o devedor não se encontra insolvente. Permite, assim, que promova sua defesa, afastado o fantasma da decretação de sua quebra, caso não tenha sucesso no acolhimento de suas razões pelo juiz." (Sérgio Campinho; Curso de direito comercial; Falência e recuperação de empresa, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 277, 2017).

A ré sustentou, como matéria de defesa, a nulidade do título executivo afirmando que este não atende aos requisitos do artigo 96, incisos III, da lei 11.101/05, ao argumento de que ele foi emitido em garantia a contrato verbal de "factoring" celebrado verbalmente entre as partes, contudo, tal alegação não foi comprovada pela requerida e, ainda que o fosse, é de se reconhecer a idoneidade do título de crédito para instruir o presente pedido de falência.

Isto porque, não restou evidenciado nenhum vício no título apresentado a retirar a sua validade, posto que atende os requisitos do título judicial, previstos nos artigos 75 e 76 do Decreto n. 57.663/1966, regulado pela Lei Uniforme de Genebra, ou seja, possui: I) denominação "nota promissória"; II) promessa pura e simples de pagar quantia determinada; III) a época do pagamento; IV) indicação do lugar em que se efetuar o pagamento; V) nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; VI) a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; e VII) a assinatura de quem passa a nota promissória.

Desse modo, fica afastada a alegação de nulidade do título executivo que fundamenta o pedido de falência, o que foi expressamente aceito pelos representantes da requerida.

Feitas tais considerações, deve ser acolhida a pretensão do requerente, uma vez que os documentos estão em ordem e possibilitam a decretação da falência.

Nesse sentido, encontra-se a nota promissória acostada à f.17 dos autos, a qual foi devidamente protestada para fins falimentares, conforme f.18.

Registro, ainda, que a ré foi devidamente notificada acerca do protesto do título, conforme f.19, cuja notificação foi recebida por um dos seus sócios.

Considerando que o valor do salário-mínimo à data do pedido (12/07/2011) era R\$545,00, o requisito do artigo 94, inciso I, da lei 11.101, de 2005 restou, assim, satisfeito, posto que o valor da dívida supera 40 salários-mínimos.

Em consequência, estando o pedido devidamente instruído a decretação da falência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 94, caput, inciso I e seu § 3º, combinado com o artigo 99, todos da Lei 11.101, de 2005, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por L&S Fomento Mercantil Ltda. e, consequentemente, DECRETO A FALÊNCIA de Bobinadora PX Ltda. ME, inscrita no CNPJ n.04.157.925/0001-00, com endereço na Rodovia MG 424, n.55, Bairro Bom Jesus - Matozinhos nº 960, Bairro Saudade, em Belo Horizonte-MG.

Diante da quebra:

a-) Fixo em noventa (90) dias o termo legal da falência, anteriores ao protesto, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

b-) Determino a intimação da falida para que

apresente, em até cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

c-) Determino o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas nos termos do artigo 9º, da Lei 11.101, de 2005;

d-) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial e do Comitê de Credores, se vier a existir;

e-) Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101, de 2005;

f-) Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, a qual será representada pelo advogado ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, email: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além dos telefones: (31) 99207-3313 e (31) 2555-3174.

O administrador judicial ora nomeado deverá ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, aceitando, no prazo de quarenta e oito horas, comparecer, na sede do Juízo, para assinar termo de compromisso, observando para o exercício de suas funções o artigo 22, caput, inciso III, da Lei 11.101, de 2005;

g-) Determino a expedição de ofícios, para que informem a existência de bens e direitos do falido, aos seguintes órgãos, repartições públicas e entidades:

g1-) Secretaria da Receita Federal;

g2-) Departamento Estadual de Trânsito;

g3-) Ofícios de Registros de Imóveis;

h-) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

i-) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, exceto as previstas no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, de 2005. Para tanto, peça-se ofício ao Cartório do Distribuidor;

l-) Determino a publicação de edital contendo a íntegra desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Matozinhos, 24 de agosto de 2023.

Karla Dolabela Irrthum

Juiza de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. PRAZO DO EDITAL: 20 dias. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (29/08/2023). Eu,

Hermogenes Pereira Victor, o subscrevi.

Karla Dolabela Irrthum

Juiza de Direito.

Processos Eletrônicos (PJe)

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA - COMARCA DE MATOZINHOS - SECRETARIA DA 1ª VARA - EDITAL DE CITAÇÃO - A DRA. KARLA DOLABELA IRRTHUM, MMª Juiza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc...CITANDO: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E INTERESSADOS. OBJETIVO: para contestarem, querendo, a ação

abaixo discriminada, em 15 (quinze) dias, após a dilação deste edital. Ação: USUCAPIÃO. Autora: REGINA MARIA SANTANA. Processo n.º 5000578-63.2023.8.13.411. IMÓVEL: "O imóvel possui as seguintes divisas e confrontações: pela frente com a Rua Domingos Xavier das Chagas, numa extensão de 34,76 m; pela direita com a Rua Francisco Gonçalves Loura, numa extensão de 36,72 m; pelos fundos com Nilo Gonçalves Loure; e, pela esquerda com Gilmar Cláudio Pereira, numa extensão de 36,87m., perfazendo a área total de terras com 1.287,00m2 com a benfeitoria nela edificada consistente em uma casa de moradia com 132,74m2, situados na Rua Domingos Xavier das Chagas, número 89, Araçás, Município de Matozinhos." ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS. Advogado da parte autora: Dr. Juracy Guimarães Filho - OAB/MG 28.621. Em 29/08/2023. Eu, Hermógenes Pereira Victor, Gerente de Secretaria, o subscrevi. KARLA DOLABELA IRRTHUM - JUÍZA DE DIREITO

MEDINA

Processos Eletrônicos (PJe)

MEDINA - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA. O DOI ARNON ARGOLLO MATOS ROCHA, MM. Juiz de Direito em nesta Comarca de Medina-MG, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que vierem o presente edital ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO PENAL Nº. 5001959-97.2023.8.13.0414, requerida pela Justiça Pública contra DEYSON RUAN SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Hermandia Souza Rezende e Delso Oliveira da Silva, residente atualmente recolhido no Presídio Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves/MG, tendo em vista designação de sessão do Juri para o dia 11/09/2023, às 09:00, no Fórum da Comarca de Medina/MG, constando dos autos que o réu acima qualificado, DEYSON RUAN SOUZA SILVA, foi expedido o presente edital, pelo qual INTIMA para comparecer à SESSÃO DO JURI DESIGNADA para o dia 11/09/2023, às 09:00, no salão do Juri da Comarca de Medina/MG. E para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Medina-MG, 29 de agosto de 2023. Eu, Maira Martins Bastos, Gerente de Secretaria, o confeccionei, conféri e assina por ordem do MM. Juiz.

MONTE CARMELO

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE MONTE CARMELO - JUSTIÇA GRATUITA- SECRETARIA DO JUÍZO DA 2ª VARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESENTA (60) DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e Secretaria tramita os autos do PROCESSO CRIMINAL Nº 5004929-53.2022.8.13.0431, onde figura como autora A JUSTIÇA PÚBLICA, como agressor LEONARDO AGOSTINHO ROCHA e como vítima KENIA ARRUDA DE ASSUNÇÃO, brasileira, nascida aos 11/09/1981, filha de Antônio Domingos de Assunção e Augusta Arruda de Assunção, esta atualmente em local incerto e não sabido, tendo sido homologado o pedido de desistência, extinguindo o processo sem análise de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, sentença proferida em 08 de março de 2023. E constando nos autos que a vítima KENIA ARRUDA DE ASSUNÇÃO encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMA-LA a comparecer perante este Juízo, na Secretaria do Juízo, no prazo acima mencionado, para tomar conhecimento da